

término da sanção imposta na condenação, consoante disposto nos arts. 183 da Lei 7.210/84 e 97, § 1º, do CP.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0470.08.-050315-9/001 - Comarca de Paracatu - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: Mauro Correia Guimarães - Relator: DES. PAULO CÉZAR DIAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de março de 2011. - *Paulo César Dias* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PAULO CÉZAR DIAS - Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Paracatu.

Infere-se dos autos que o agravado Mauro foi condenado pela prática de delito previsto no art. 213, por duas vezes, c/c o art. 69; art. 213 c/c o art. 224, alínea a, por duas vezes, sendo uma, c/c o art. 14, II, e o art. 71, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado.

Durante o cumprimento da reprimenda, a pena privativa de liberdade foi convertida em medida de segurança, pelo prazo de no mínimo de 1 (um) ano - nos termos do art. 26, *caput*, do CP, em razão da instauração de incidente de sanidade mental, que concluiu ser o agravado portador de retardo mental moderado + epilepsia GM + transtorno delirante persistente (f. 79/81).

Em síntese, requer o *Parquet* o reconhecimento da doença mental da qual o agravado é portador, atualmente, como doença mental superveniente à condenação, convertendo a pena aplicada em medida de segurança de internação, nos termos do art. 41 do CP (f. 110/115).

Argumenta o recorrente que os peritos

[...] analisaram a atual situação/comportamento de Mauro Correia Guimarães, sendo este, ao que tudo indica, portador de doença mental superveniente, pois há que se considerar que o sentenciado, à época dos fatos delituosos, ao ser interrogado pela autoridade competente, bem como durante todo curso da ação penal, não apresentou quaisquer indícios de perturbação e/ou transtorno mental [...] (f. 111).

Execução penal - Doença mental - Superveniência - Pena privativa de liberdade - Medida de segurança - Conversão

Ementa: Agravo. Execução de pena. Superveniência de doença mental. Conversão de pena privativa de liberdade em medida de segurança nos termos do art. 183 da Lei 7.210/84 e do art. 97, § 1º, do CP.

- A Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, quando do surgimento de doença mental ou perturbação da saúde mental no curso do cumprimento da pena, limitada ao tempo que faltar para completar o

Contrarrazoado o recurso (f. 191/196), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo seu provimento (f. 205/209).

É o relatório.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Inicialmente, faz-se mister distinguir a medida de segurança prevista no Código Penal daquela prevista na Lei 7.210/84.

Com efeito, a medida de segurança prevista no art. 97 do Estatuto Repressor é aplicada ao inimputável, no processo de conhecimento, e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for constatada a cessação da sua periculosidade. Tal medida de segurança não pode ser aplicada de forma simultânea à pena privativa de liberdade, em atendimento ao sistema vicariante.

Por outro lado, a teor da Lei de Execuções Penais, a outra modalidade de medida de segurança é aplicada quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, oportunidade na qual a pena é substituída pela medida de segurança, que deve persistir pelo período de cumprimento da pena imposta na sentença penal condenatória, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Correto o procedimento adotado pelo Magistrado, que, acolhendo a conclusão do laudo psiquiátrico, aplicou ao agravado medida de segurança.

Se não vejamos.

Realizada a perícia, concluíram os ilustres *experts* que o agravado, “[...] submetido a exame, reúne condições para ser amparado pelo art. 26 do Código Penal Brasileiro [...]” (f. 57), sendo necessária a sua submissão a tratamento especializado, concluindo os peritos:

[...] Periciando, submetido a exame, demonstra ser portador de um desenvolvimento mental retardado com doença neuropsiquiátrica associada e apresentar um transtorno psicótico enxertado, o que compromete bastante a sua capacidade de entendimento e de determinação [...]. O retardo mental é desde a infância e possui história de epilepsia desde a adolescência. Do transtorno delirante e o do início mais recente há relato desde 2001 [...] (f. 57).

Decidiu o MM. Juiz a quo:

[...] afirmaram também os *experts* que o acusado não apresenta periculosidade, mas necessita de controle psiquiátrico constante e regular, que atualmente pode ser ambulatorial. Neste prisma, é necessário enfatizar a contradição entre os fatos constantes dos autos e os do próprio laudo antes da prática da infração penal; porém agravou mais, e necessita de controle psiquiátrico constante. Diante dessa situação, obviamente o acusado ainda apresenta periculosidade, pois, se era inteiramente incapaz de entender sua conduta no momento do crime, que ocorreu no ano de 2001, e se a doença se agravou, certamente agora sua soltura traz ainda

mais riscos à sociedade. Portanto, trata-se de acusado inimputável, nos exatos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal, não restando alternativa, senão a aplicação de medida de segurança, não sendo obrigado o juiz a acompanhar a recomendação médica quanto ao tratamento ambulatorial, que não é apropriado *in casu*, segundo conclui do próprio laudo [...] (f. 79/80).

No caso em tela, o laudo psiquiátrico concluiu que o agravado era, à época dos delitos que cometeu, portador de doença mental - portador de um desenvolvimento mental retardado com doença neuropsiquiátrica associada -, apresentando um transtorno psicótico enxertado, o que compromete bastante a sua capacidade de entendimento e determinação.

In casu, o laudo psiquiátrico foi realizado depois da sentença condenatória transitada em julgado, que reconheceu a inimputabilidade do reeducando (f. 68/77).

No entender de Mirabete (2007, p. 377), no tocante à aplicação da medida de segurança,

[...] a lei presume a periculosidade dos inimputáveis, determinando a aplicação da medida de segurança àquele que cometeu o ilícito e se apresenta nas condições do art. 26 (art. 97) [...].

Nesse contexto, o ilustre Magistrado deveria, após reconhecer a inimputabilidade do agravado, converter a pena privativa de liberdade imposta ao agravado em medida de segurança, nos termos do art. 183 da LEP e do art. 97 do CP, que dispõem:

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

Habeas corpus. Execução criminal. Superveniência de doença mental. Medida de segurança substitutiva. Duração. Cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Precedentes do STJ.

1. Se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental do condenado, o juiz poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança, a teor do disposto no art. 183 da Lei de Execuções Penais. A duração dessa medida substitutiva não pode ser superior ao tempo restante para cumprimento da reprimenda. Precedentes do STJ.

2. Assim, ao término do referido prazo, se o sentenciado, por suas condições mentais, não puder ser restituído ao convívio social, o juiz da execução o colocará à disposição do juízo cível competente para serem determinadas as medidas de proteção adequadas à sua enfermidade (art. 682, § 2º, do Código de Processo Penal).

3. Ordem concedida (HC 31.702/SP - DJ de 05.04.2004 - Rel.ª Min.ª Laurita Vaz).

Dessa feita, nego provimento ao recurso.
Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS e FORTUNA GRION.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.